



Proc. Administrativo 5- 20.139/2023

De: Marcio C. - SME-Licitação

Para: SECSEG - Secretaria de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil

Data: 15/01/2024 às 12:51:16

Setores envolvidos:

SECMA, SIC, SECSEG, SEMERT, SECSM, SEL, STV, SOPU, SADS, SADS-CSA-NCL, SSAU, SSAU-CPG -NCL, SEFIN, SEFIN-DC-NCG, SEFIN-DC-NCS, SEFIN-DC-NCAS, SEFIN-DC-NCE, SECGOV, SENJUR, SEADM, SEADM-LICITCOM, SEADM-SC-Adminis, GAB-PREF, SECAGRI, SECCTU, SECOM, SME, SME-Compras, SME-Licitação, STV-CGC, SECSM - CSM

P.P. 074/2023 - MATERIAL DE EXPEDIENTE

Boa tarde!!

Segue anexo resposta da impugnação do material de expediente.

—

Marcio Antonio Cavichioli

Coordenadoria Geral de Licitações e Compras

Anexos:

RESPOSTA_IMPUGNACAO_MATERIAL_EXPEDIENTE15012024.pdf



PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2023

Processo Administrativo nº 206/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE.

REF. IMPUGNAÇÃO: MARCELA FURLAN BAGGIO

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde a impugnante, em síntese, critica a opção de escolha do Pregão Presencial em detrimento do Eletrônico, o critério de julgamento adotado de menor preço por lote, por entender haver reunião de produtos de comercialização distinta, alega haver exigências excessivas inseridas no termo de referência e características sustentáveis restritivas de alguns produtos, alegando, ainda, incompatibilidades da pesquisa de mercado com base nas contratações anteriores, destacando que as críticas apontadas maculam e direcionam a licitação, frustrando o objetivo primordial do pregão na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Requeru a suspensão do certame, para realizar correções do edital para o que entendeu correto.

É a síntese do necessário.

O pedido não merece acatamento.

1. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente cumpre ressaltar que o processamento do presente expediente segue estritamente os ditames da lei 10520/02 em consonância com a lei 8.666/93, bem como, Decretos Municipais nº 5.313/06, 6.332/13, 7.206/19, Lei Complementar nº 123/06, com redação dada pela Complementar nº 147/14.

Por oportuno, cabe esclarecer a Administração, lançando-se do poder discricionário, optou à modalidade de licitação de pregão presencial, em estrita vinculação com a jurisprudência do TCE: TCs 013889.989.20; 013908.989.20 e 013995.989.20 e 17521.989.22.



Prosseguindo, importante consignar que a elaboração de especificações técnicas e a exigência de que os produtos/materiais adquiridos atendam a requisitos técnicos podem levar desdobramentos positivos, tais como: beneficiar os órgãos/empresas e os usuários, oferecendo produtos de maior qualidade e compatíveis com as necessidades, aperfeiçoar os processos de compra, mitigar gastos, conscientizar e aumentar a exigência do mercado quanto a qualidade e segurança dos materiais e estimular a indústria no desenvolvimento e melhorias na busca de inovações.

Neste particular, não prospera as alegações lançadas pela impugnante, conforme restará demonstrado, as justificativas transcritas abaixo, elucidarão os referidos apontamentos.

2 - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE / REUNIÃO DE PRODUTOS HARMÔNICOS

A divisão por lotes propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de contratos, evitando a existência de contratos cujos valores totais sequer cubram os custos processuais, e evitando prejuízo também para a economia da Prefeitura.

A Administração lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que, para o certame objetivado, houvesse vencedores dentre os vários lotes, contendo os itens agrupados pela sua similaridade, não descuidando do interesse público, que demanda ser otimizado.

Ademais o TCE já se posicionou nesse sentido, e, fixou orientações sobre o assunto:

“Inobstante a regra a ser aplicada no sistema de registro de preços seja a de “menor preço unitário”, por se harmonizar com a conveniência da Administração, possibilitando a aquisição dos itens nas quantidades necessárias e mediante variados fornecedores, certo que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não obsta a adjudicação pelo “menor preço por lote”, nas licitações que objetivam a aquisição dos itens licitados entendendo, apenas, a necessidade de que os lotes sejam compostos por produtos afins a exemplo: TC-005591/026/11; TC-019223.989.16-1; TC-008446.989.18-8, destaca-se que nem mesmo a utilização do critério “menor preço global” é rechaçado pelo TCE, quando a reunião itens seja economicamente viável produtos similares, vejamos: TC-000572.989.19-2 “Não prospera, inicialmente, crítica ao critério de julgamento adotado, porquanto esta Corte não obsta adjudicação pelo “menor preço global”, desde que a reunião de itens seja economicamente viável e os produtos agrupados mantenham similaridade entre preservando-se, desta forma, a ampla participação de interessados.” **SIDNEY**

ESTANISLAU BERALDO CONSELHEIRO



Registra-se que o presente expediente foi subdividido em lotes, em reunião de produtos harmônicos entre si, a fim de propiciar a devida cotação de cada item para que seja obtido o preço mais vantajoso para a Administração.

E não apenas isto: os produtos ora questionados são absolutamente comuns no mercado, ou melhor, já são plenamente encontrados no comércio convencional de materiais de escritório e/ou papelarias.

Em suma, não há que se falar em qualquer desarmonia entre os produtos aglutinados, sendo totalmente possível a reunião dos itens como inserida no ato convocatório.

3 – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Alega a impugnante a existência de especificações técnicas exageradas e sem justificativa que restringem a competitividade do certame.

Todavia, não é o que se denota da análise do edital.

Visando instauração do processo administrativo que originou o Pregão, ora impugnado, a municipalidade realizou estudos técnicos com intuito de identificar suas demandas, bem como, os objetos que atenderiam a necessidade pública.

Diante do diagnóstico efetivado, foi lançado o referido instrumento convocatório com os descritivos dos objetos pretendidos. A adequada caracterização do bem a ser adquirido, cercou-se de elementos mínimos e indispensáveis para aquisição de produtos de qualidade e durabilidade e segurança dos alunos da rede pública de ensino, visando o interesse público no atendimento da rede municipal.

Assim, com relação às exigências de certificações e manejo florestal, a opção Administração por adquirir produtos sustentáveis têm fundamento legal, além de constituir importante



ferramenta para a implementação de políticas públicas indutoras de mudanças no padrão de produção e consumo, que se alinham à práticas ambientalmente responsáveis.

Aliás, é patente a evolução do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no sentido da possibilidade de a Administração adquirir produtos ambientalmente sustentáveis independentemente de separá-los em lotes específicos, consoante demonstra decisão do Tribunal Pleno de 07/04/2020 (Relator Conselheiro Renato Martins Costa):

PROCESSO: TC-006641.989.21-5
(...)

“Também assente na jurisprudência deste E. Tribunal que a aquisição de materiais com procedência ambientalmente adequada é permitida (...).”

Apenas para ficar no ramo dos materiais escolares, **o fato é que diversas marcas dos mais variados fabricantes asseguram a oferta de extensa gama de produtos de menor impacto ambiental, sendo amplamente comercializados por atacadistas e varejistas do setor.**

Por tais razões e ressaltando o objetivo da licitação para “promoção do desenvolvimento nacional sustentável” (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e artigos 5º e 11, IV, da nova Lei nº 14.133/21), evoluo meu entendimento sobre a matéria para reputar desarrazoada a pretensão de se segregar do objeto itens sustentáveis, já que atualmente podem ser classificados como bens comuns, com padrões de desempenho e qualidade definidos no edital por intermédio de especificações absolutamente usuais do mercado (art. 1º parágrafo único, da Lei nº 10.520/02 e art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/21).”

O que se depreende do acórdão apresentado é que a Administração Pública pode exigir que os produtos utilizem como matéria prima, materiais recicláveis em seus processos licitatórios sem que isso configure características restritivas a competitividade do certame.

Quanto às críticas lançadas em face das especificações técnicas dos produtos, (lotes 02; 03 e 06), cabe destacar que não trouxe a impugnant elementos concretos que pudessem comprovar o excesso no descritivo dos itens licitados, com potencial restritivo à ampla competitividade, contrário ao estabelecido no inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/02.

Já em relação ao a exigência de laudos, cabe destacar que é o meio eficaz para a constatação de que os materiais adquiridos estejam dentro dos parâmetros solicitados. Se ao contrário



a análise do material for feita somente através de análise visual de leigos no assunto, com certeza, não haveria a promoção do princípio de igualdade entre os participantes.

Por sua vez, a referida exigência não é novidade em licitações, tornando-se meio eficiente de assegurar a compatibilidade do produto ofertado com o especificado no edital. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Os laudos são ferramentas que tem por função assegurar que o que será fornecido é compatível com o especificado no edital, ou seja, a qualidade.

**PROCESSO: 00002298.989.19-5 REPRESENTANTE: LT GLOBAL COMERCIO
SERVICOS EIRELI (CNPJ 08.191.340/0001-59) o ADVOGADO: MARCO FABIO
DOMINGUES (OAB/SP 149.592) REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTA ISABEL (CNPJ 56.900.848/0001-21)**

Impende destacar que, não obstante o oferecimento da declaração por todos os participantes do certame, apenas caberá ao vencedor da disputa a entrega dos referidos laudos.

Neste contexto, percebe-se que não há qualquer entrave ou ofensa à competitividade de participação no pleito quanto ao oferecimento das propostas financeiras.

4 - DA INCOMPATIBILIDADE DOS PREÇOS

Conforme pesquisa de mercado realizada na fase interna do procedimento administrativo, é possível concluir que a elaboração do edital foi efetuada com arrimo nos valores médios obtidos através das cotações de preços, as quais, acataram as exigências e necessidades do a ser adquirido pela municipalidade.

Portanto, o critério comparativo constante da impugnação se torna inócuo, visto que a aferição tem por base elementos distintos entre si (qualidade, durabilidade etc...), sendo improcedente a alegação de preços em valores superiores aos de mercado, que possa acarretar qualquer prejuízo ao erário.



Ante o exposto indefiro o pedido ficando mantido o edital como lançado.

Leme, 15 de janeiro de 2.024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
PREFEITO MUNICIPAL





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1812-DB0D-0491-BF41

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 15/01/2024 14:56:21 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1812-DB0D-0491-BF41>